



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA E. JUSTIÇA FEDERAL DO
AMAZONAS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2018

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DO PRAZO PARA ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS – ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 10.19 “e” DO EDITAL E CLÁUSULA SEXTA DA MINUTA DE CONTRATO



Os itens em referência apresentam o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação do serviço após a ciência da Ordem de Execução do serviço. É cediço, entretanto, a necessidade de estipular prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter. Insta ressaltar que o prazo ora estabelecido no Termo de referência é inexecuível, principalmente no que tange a instalação dos meios de acesso e configurações do serviço a serem executadas.

A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a previsão de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, é imperioso que o prazo em comento seja fixado em pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do Contrato, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Qualquer outro prazo ensejará aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Desta feita, pugnamos para que o Instrumento Convocatório conste prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.



II – DO CÁLCULO DE ENCARGOS FINANCEIROS NA HIPÓTESE DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Instrumento Convocatório é omissivo no tocante aos parâmetros para o cálculo de encargos financeiros a incidirem sobre o valor devido na hipótese de atraso injustificado de pagamento pela Contratante.

Entretanto, cumpre-nos observar que o item em questão deve atender efetivamente ao disposto no art. 40, III e XIV, “c” e “d”, da Lei nº 8.666/93, a saber:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

III - sanções para o caso de inadimplemento:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Frise-se que a aplicação da multa por atraso ou falta de pagamento para



o STFC, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1961/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

“O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:

- a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;*
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.”*

SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1961/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

“Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.

República Federativa do Brasil

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria Número 1961, de 6 de dezembro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e

CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:



Art. 1º. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:

Serviço Público de Telex;

Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;

Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;

Serviço por Linha Dedicada;

Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;

Serviço de Radiodifusão Sonora;

Serviço Móvel Celular;

Serviço Móvel Marítimo; e

Outros Serviços Abertos ao Público em Geral.

Art. 2º. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.

Art. 3º. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA.”

Pelo exposto, pugnamos para que a Administração altere o referido dispositivo, adequando-o aos percentuais e índices apresentados acima, quais sejam: 2% de multa e 1% de juros *pro rata die*, atualizado pelo IGP-DI.

III – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO



Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição de regramentos da licitação, sendo necessária resposta fundamentada ao questionamento que se seguirá, assim como correspondente adequação técnica, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

Do item 3.4 do TR: Características da solução a ser ofertada.

O Termo de Referência é omissivo no detalhamento técnico do roteador que deverá ser entregue, sem essas informações não podemos realizar o estudo técnico e financeiro do certame, violando assim a isonomia e a economicidade do certame. Para corrigir os vícios e garantir a os princípios que regem a lei 8.666/93, solicitamos que seja informada as seguintes questões sobre o roteador a ser entregue:

- PORTAS
 1. Deverá possuir, quantos slots para a inserção de módulos?
 2. Deverá possuir quantas interfaces Ethernet?
 3. Deverá possuir capacidade de associação das portas 10/100/1000, no mínimo, em quantos grupos de portas, formando uma única interface lógica com as mesmas facilidades das interfaces originais, compatível com a norma IEEE 802.3ad?
 4. Deverá possibilitar a configuração dinâmica de portas por software, permitindo a definição de portas ativas/inativas?
 5. Deverá implementar VLANs por porta, compatíveis em qual padrão?
 6. Qual configuração de CPU e memória (RAM e Flash) deve ser utilizada, informação imprescindível para elaboração da proposta de preço?
 7. Deverá possuir porta de console?



8. Deverá ser fornecido cabo de console compatível com a porta de console do equipamento?
9. Deverá suportar a utilização de no mínimo, quantas interfaces seriais síncronas?

- DIMENSÕES

1. Deverá ser montado em rack, qual o dimensionamento deve ser adotado?

- VISUALIZAÇÃO

1. Deverá possuir LEDs para a indicação?
2. Quais indicações devem ser mostradas?

- GERENCIAMENTO

1. Quais níveis de níveis de segurança para SNMP devem ser implementados?
2. Quais versões de SNMP devem ser suportadas pelo equipamento contratado?
3. Deverá suporte a MIB?
4. Quais descrição da MIB deverá ser implementada no equipamento?
5. Possuir armazenamento interno das mensagens de log geradas pelo equipamento de no mínimo quantos bytes?
6. Quais informações deverão ser obtidas via SNMP?



7. Quais protocolos o equipamento deverá suportar para gerência e administração?

▪ FACILIDADES

1. Quais protocolos devem ser suportados para a atualização de sistema operacional?

2. Deverá suportar protocolo SSH, qual versão?

3. Deverá suportar IPv6?

4. A informação coletada deve ser automaticamente exportável em intervalos pré-definidos através, qual protocolo?

▪ ROTEAMENTO

1. Deverá implementar roteamento estático ou dinâmico?

2. Roteamento dinâmico deverá suporta quais protocolos?

▪ DESEMPENHO

1. Deverá implementar, no mínimo, quantas vlans simultaneamente?

2. Suportar pelo menos 35 (quarenta e cinco) Mbps de throughput com todas as funcionalidades de roteamento e segurança ativas simultaneamente?



3. Possuir uma taxa de comutação de pacotes de no mínimo 350 milhões pacotes por segundo (Mpps)?

- Sobre o enlace

A especificação fibra é muito vaga não podemos definir o projeto sem ter uma recomendação mínima, com:

1. Qual interface deve ser entregue na ponta A e na Ponta B?
2. A interface deve ser elétrica ou ótica no acesso cliente?
3. Qual tipo de cordão de fibra deve ser entregue para a interligação do equipamento da CONTRATADA e CONTRATANTE?

Tais informações são essências para elaboração da proposta de preço, e sua omissão fere a economicidade, bem como outros princípios correlatos da lei 8.666/93.

Diante das inconsistências editalícias apontadas acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)



II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

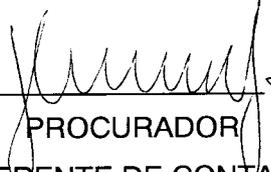
“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Manaus, 09 de fevereiro de 2018.


PROCURADOR
GERENTE DE CONTAS

Simone Cury
Gerente Executiva de Contas
Claro - Embratel
Matrícula: 563988